



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012231181/2022 - SAP.UPR

Joinville, 14 de março de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA DE PALCO, TENDA, INSTALAÇÃO DE LINÓLEO, SISTEMA BACKLINE DE PALCO, LOCAÇÃO DE PALANQUES PARA AUTORIDADES INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO.

RECORRENTE: SERGIO ROSSI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SERGIO ROSSI**, aos 23 dias de fevereiro de 2022, contra a decisão que a inabilitou no certame para os itens 01, 06, 07, 09, 10 e 11, conforme julgamento realizado em 15 de fevereiro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0012024003.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SERGIO ROSSI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/02/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 21/02/2022, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 0012065387 e 0012065418, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 120/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização, iluminação, estrutura de palco, tenda, instalação de linóleo, sistema backline de palco, Locação de Palanques para autoridades incluindo montagem, desmontagem e operação técnica dos equipamentos, para a realização dos eventos da Secretaria de Cultura e

Turismo, do tipo menor preço unitário por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 11 de fevereiro de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo em seus respectivos itens.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **SERGIO ROSSI**, a Pregoeira inabilitou a empresa por não atender o subitem 10.6, alínea "h", conforme determina a alínea "h.1" do edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, impossibilitando aferir o registro ou requerimento de autenticação no órgão competente, assim, por consequência, restando prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea "i" do edital, que trata dos índices financeiros, na sessão pública ocorrida em 15 de fevereiro de 2022.

Deste modo, foram convocadas as empresas remanescentes em cada item para apresentarem suas respectivas propostas de preços atualizadas.

Assim, após a análise dos documentos de habilitação e das propostas de preços apresentados pelas empresas remanescentes, a Pregoeira as declarou vencedoras, na sessão ocorrida em 21/02/2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 23 de fevereiro de 2022, documentos SEI nº 0012065387 e 0012065418.

O prazo para contrarrazões iniciou em 25 de fevereiro de 2022, documento SEI nº 0012024003, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação afirmando que apresentou o menor lance e portanto, sua proposta é a mais vantajosa para a Administração.

Prossegue alegando, que apresentou os documentos referente à habilitação econômico-financeira assinados pelo contador e que se não eram suficientes para análise, a Pregoeira deveria ter realizado diligência para complementar os documentos apresentados pela Recorrente, nos termos do subitem 27.3 do edital.

Aduz que, o julgamento foi tomado pelo excesso de rigor, visto que a empresa possui o Certificado de Registro Cadastral - CRC junto a Prefeitura Municipal de Joinville, onde apresentou os mesmos documentos exigidos na licitação.

Ressalta que, a Recorrente entregou praticamente os mesmos documentos para emissão do referido certificado, deste modo, os documentos poderiam ser diligenciados pela Pregoeira.

Por fim, requer que seja realizada a diligência dos seus documentos junto ao Certificado de Registro Cadastral ou ainda, seja concedida permissão para enviar os documentos faltantes para sua habilitação, a fim de ser declarada vencedora dos itens inicialmente arrematados no processo.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, este em cópia simples, sem qualquer vestígio de que o documento tivesse sido devidamente registrado junto aos órgãos oficiais ou ainda, instruído de requerimento na junta comercial ou em cartório de registro, conforme previsto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o exposto na ata de julgamento, documento SEI nº 0012024003:

"Pregoeiro 15/02/2022 11:02:55 Para a empresa SERGIO ROSSI:

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:00 No tocante aos itens 01, 06, 07, 09, 10, 11 e 12, **quanto aos documentos de habilitação**:

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:08 A empresa apresentou o documento exigido no subitem 10.6, alínea "e" do edital que

trata da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitido na data de 07/02/2022, às 19:14:09, sob o número 4684293/2022 contudo, por erro no site oficial, não foi possível verificar a autenticidade do documento.

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:14 **A empresa apresentou o documento exigido no subitem 10.6, alínea “h” do edital que trata do Balanço Patrimonial sem conter os Termos de Abertura e Encerramento, impossibilitando de aferir o registro ou requerimento de autenticação no órgão competente, conforme subitem 10.6, alínea “h.1” do edital.**

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:21 Deste modo, cumprindo os subitens 10.5 e 11.15 do edital a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade dos documentos no banco de dados do SICAF e nos respectivos sites oficiais.

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:26 Quanto a Certidão Trabalhista, a Pregoeira constatou que o documento se encontra válido e regularizado, sendo juntado aos autos do processo.

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:31 Quanto ao Balanço Patrimonial observou-se que o documento constante no banco de dados do SICAF consta apenas as páginas das contas do Ativo e do Passivo, restando em desacordo ao exigido no edital.

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:37 Deste modo, o documento não atende a finalidade de sua exigência, não sendo considerado pela Pregoeira. **Consequentemente, restou prejudicado o atendimento ao subitem 10.6, alínea “i” do edital no que diz respeito à comprovação dos índices financeiros.**

Pregoeiro 15/02/2022 11:03:42 Diante do exposto a empresa foi inabilitada nos termos do subitem 10.6, alíneas “h” e “i” do edital." (grifado)

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e

demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento conforme exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende a Recorrente, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS**. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. **Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante**. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019). (grifado)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a **não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. **De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto**. 3. Por fim, **vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes**. 4. Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado)

Com propriedade, cumpre transcrever excerto acerca do entendimento do ilustre magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge que recentemente analisou questão similar, na Comarca de Joinville:

"[...]

Para além disso, a ausência de apresentação de toda a documentação necessária para constatação de sua regularidade fiscal ocorreu in casu, operando-se, por consequência, a correta inabilitação da impetrante.

Com efeito, a documentação trazida com as informações, consistente em cópia integral do processo licitatório, permite perceber que a impetrante descumpriu especificamente a disposição do item 10.6.h do edital, que dela exigia a apresentação do "....Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega da escrituração contábil digital" (item 10.6.h.2).

Como admite a impetrante, apresentou ela apenas cópia do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, o que não garante segurança jurídica ao ato. É que o registro do Balanço Patrimonial (que consiste em resumo contábil) difere da autenticação, na medida em que consiste em mero arquivamento do documento (no caso, o Baçanço Patrimonial) na Junta Comercial, sem que se garanta qualquer segurança nesse procedimento. O que a Administração Pública exigiu por meio do edital foi a apresentação do livro diário (isto é, dos registros efetivos e esmiuçados da contabilidade da impetrante) com a respectiva autenticação, ou seja, com a aposição da chancela da Junta Comercial nos livros, dando-os por fiéis e autênticos (Decreto federal n. 1800/96, art. 38; Decreto federal n. 8.683/16).

[...]

Em suma, descumprido foi o disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, a saber: "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Assim, há de ser denegada a segurança. Por consequência, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar, naturalmente revogada." (TJSC - MS nº 5001175-15.2022.8.24.0038, de Joinville, 1ª Vara da Fazenda Pública, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, j. em 17/02/2022).

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que

prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Ademais, quando do início da sessão, são enviados avisos de itens importantes que fazem parte do edital, os quais precisam ser observados atentamente por todos os interessados em contratar com a Administração Pública, conforme extraído da ata de julgamento da sessão, documento SEI nº 0012024003:

Sistema 11/02/2022 08:30:00 A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 5 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 13:00 e entre 14:00 e 17:00. Mantenham-se conectados.

Pregoeiro 11/02/2022 08:30:30 Prezados licitantes, bom dia! Declaro aberta a presente sessão.

Pregoeiro 11/02/2022 08:30:35 Peço que aguardem um momento para a análise das propostas e posterior início da fase de lances.

Pregoeiro 11/02/2022 08:30:48 Conforme subitem 1.11 do edital, “Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e as especificações técnicas constantes deste edital, prevalecerão as constantes do Edital.”

Pregoeiro 11/02/2022 08:30:53 Conforme subitem 5.3 e 6.4 do edital, “Caberá/Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

Pregoeiro 11/02/2022 08:30:57 Conforme subitem 7.2 do edital, “**O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.**”

Pregoeiro 11/02/2022 08:31:02 Conforme subitem 7.3 do edital, “O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.”

Pregoeiro 11/02/2022 08:31:06 Conforme subitem 11.4 do edital, “Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

Pregoeiro 11/02/2022 08:31:11 Conforme subitem 27.12 do edital, “**A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.**”

Portanto, não há que se falar em falta de isonomia quando, o julgamento final, declarou vencedoras as empresas que cumpriram o edital em sua íntegra, ao contrário da Recorrente que requer a inclusão de documento que deveria ter apresentado quando cadastrou sua proposta junto ao sistema.

Ademais, cabe destacar ainda, que a Recorrente contesta a decisão alegando que apresentou documentos vigentes para emissão de novo Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao Município e que estes não foram diligenciados.

Ocorre que, os documentos apresentados para emissão do CRC somente são passíveis de acesso para o Pregoeiro realizar diligência, após a efetiva emissão do certificado. Em qualquer outra fase, os documentos não estão disponíveis para acesso, visto que o CRC não foi emitido.

Cumprir informar ainda, que diferente do que alega a Recorrente, a Pregoeira numa tentativa frustrada de salvar a proposta arrematada pela Recorrente, efetuou consulta junto ao sistema de emissão de CRC, onde localizou apenas o Certificado emitido em 15/02/2021 e com validade até 15/02/2022, o qual foi apresentado junto aos documentos de habilitação para este processo. Contudo, o Balanço Patrimonial apresentado para a emissão do CRC era relativo ao exercício de 2019, portanto, não atendia a exigência do edital.

Ainda acerca do CRC, registra-se que a peça recursal veio instruída do referido documento, emitido na data de 22/02/2022 e válido até 22/02/2023, ou seja, o CRC encaminhado pela Recorrente foi emitido após a sessão de julgamento que a inabilitou, a qual ocorreu em 15/02/2022.

Nesse sentido, já que a Recorrente alega ter apresentado o Balanço Patrimonial completo para emissão do CRC, questiona-se o motivo pelo qual deixou de fazê-lo junto ao processo, quando estava previsto no edital.

Por fim, no tocante a realização de diligência, como cita a Recorrente, esclarecemos que, o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 permite a realização de diligência "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*". Assim, mesmo que fosse realizada diligência neste momento, como sugere a Recorrente, e que esta dispusesse do Balanço Patrimonial e dos termos de abertura e encerramento devidamente autenticados na data de abertura do certame, conforme regrado no edital, não haveria a possibilidade de aceitá-lo posteriormente, vez que este deveria ter sido entregue no momento oportuno. Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrente.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **SERGIO ROSSI**.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERGIO ROSSI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os itens 01, 06, 07, 09, 10 e 11 no presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SERGIO ROSSI**, ao Pregão Eletrônico nº 120/2022 com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2022, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/03/2022, às 17:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/03/2022, às 17:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012231181** e o código CRC **5E51A6B5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.138671-7

0012231181v2